



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

MENSAGEM Nº 015/2017 DE 22 DE MARÇO DE 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa e
Senhores Membros do Plenário,

URGENTE

Atendendo às disposições formais e legais pertinentes em vigor, submeto a essa Colenda Casa, o anexo Projeto de Lei nº 015/2016 de 22 de março de 2017, que: ***“Dispõe sobre a implantação do programa porteira adentro no Município de Juscimeira/MT e dá outras providências.”***

Este projeto busca incentivar os produtores rurais que se enquadrem na lei retro mencionada, como execução de obras e infraestrutura nas propriedades rurais.

O ilustríssimo Senhor Presidente e os demais Membros da Mesa e do Soberano Plenário, poderão constatar pelo conteúdo do Projeto de Lei em referência, que o mesmo atende às disposições formais e legais vigentes.

No aguardo de pronta e favorável acolhida ao exposto, subscrevo-me mui atentiosamente.


MOISES DOS SANTOS - Prefeito Municipal

Ao Ilustríssimo Senhor Vereador: **RONIVAL SOARES** - DD. PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

PROJETO DE LEI Nº 015/2017 DE 22 DE MARÇO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA-MT	
PROTOCOLO	
N.º	11721/2017
AS	16:00 HS
DATA	22 / 03 / 2017
ASS.:	<i>[Assinatura]</i>

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO
“PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO” NO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

MOISES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a implantar o “Programa Porteira Adentro”, que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura e serviços nas propriedades rurais, e que também fazem parte do Turismo Rural credenciadas, localizadas no Município de Juscimeira.

Art. 2º - O auxílio de que trata o artigo anterior refere-se a:

- I – terraplanagem e limpeza de tanques;
- II - abertura e revestimentos de estradas de acesso dentro das propriedades rurais;
- III – recuperação de áreas degradadas como erosão desmoronamentos;
- IV - transporte de cascalho, calcário e outros materiais;
- V – aração, gradiação, subsolamento, sulcamento, plantio e construção de curvas de nível para plantio de lavouras ou recuperação e formação de pastagens.
- VI - construção de cacimbas ou lagoas para captação de águas e ou produção de alevinos de chuva e diminuição de danos ambientais;
- VII - abertura de fossas para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais;

[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

§ 1º - O auxílio se dará dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

§ 2º - Os serviços serão executados com maquinário do Município, dispostos na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, atendidas as disposições legais, em especial a Lei Ambiental.

Art. 3º - Fica, também, autorizado o subsídio por parte do Município de Juscimeira, na ordem de 30% a 50% do valor do custo operacional com apoio nos custeio também das empresas Juridicamente formadas da iniciativa privada, e de Fundos Específicos vedado, porém que o subsídio seja prestado em dinheiro ou qualquer outra forma que não os serviços de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º - Os valores custeados pelos beneficiários do programa deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável a ser instituído sendo o recolhimento efetuado através de Guias de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 2º - Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto ao na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, bem como do prévio recolhimento do preço público correspondente a contrapartida do Produtor Rural, em valor equivalente de 30% a 50% (cinquenta por cento) do preço dos serviços a serem executados.

Art. 4º - A normatização para operacionalização do programa, como prioridades, cronogramas, preços dos serviços praticados, limites de atendimento por serviço por produtor, será regulamentada por Decreto do Executivo, obedecida às diretrizes de que trata esta Lei.

§ 1º - Para se beneficiar do programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - possuir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e/ou Cartão de Produtor da Fazenda Estadual;

Handwritten signature or initials in blue ink.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

II - ter como renda principal a atividade rural;

III - possuir propriedade ou posse por arrendamento ou comodato com área de até quatro módulos fiscais.

“módulo fiscal serve de parâmetro para a classificação fundiária do imóvel rural quanto à sua dimensão, de conformidade com art. 4º da Lei nº 8.629/93, sendo:

- Minifúndio: imóvel rural de área inferior a 1 (um) módulo rural; O conceito de minifúndio está atrelado ao módulo rural, variável de acordo com o tipo de exploração.

- Pequena propriedade: imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

- Média propriedade: imóvel rural de área compreendida entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais;

- Grande propriedade: imóvel rural de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

’ O tamanho do módulo fiscal, em hectares, para cada município está fixado na Instrução Especial de 1980 do INCRA “(Juscimeira 60Ha cada módulo).

§ 2º - Entende-se como “renda principal” para fins de cumprimento do requisito de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, renda total familiar em que no mínimo 40% (quarenta por cento) se origine da atividade agropastoril e/ou reflorestamento.

§ 3º - Para cálculo dos preços dos serviços, referido no caput deste artigo, que deverão ser estipulados em “hora máquina trabalhada” deverá o Executivo levar em conta, no mínimo, o custo com combustíveis, manutenção e mão de obra dos operadores.

§ 4º - O Decreto de que trata este artigo, deverá contar com anexo que represente a tabela nas unidades R\$/HH, R\$/HM ou R\$/Km, conforme o caso e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

equipamento ou veículo utilizado, dos preços a serem praticados pelo Município pelos serviços prestados. Entende-se:

- a) R\$/HH = Reais por hora homem
- b) R\$/HM = Reais por hora máquina
- c) R\$/Km = Reais por quilômetro rodado

§ 5º - Deverá o Executivo, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, juntamente com a EMPAER-MT quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do programa, estabelecer formas de priorizar o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados, em obediência ao fim social a que esta Lei se destina e na busca de incremento da produção agro pastoril ou reflorestamento do Município.

§ 6º - Para aqueles produtores Rurais que possuem áreas de terras superiores às determinadas no inciso III do parágrafo primeiro, deste artigo e/ou cuja renda principal advinda da atividade agropastoril ou reflorestamento seja inferior a determinada no Parágrafo segundo, poderão os serviços de que trata esta lei serem executados desde que suporte o beneficiário a totalidade do custo/preço operacional fixado na tabela própria.

Art. 5º - Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes.

Art. 6º - Fica isento de todo custo operacional dos serviços o agricultor familiar que no ato de inscrição, além de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 4º, cumprir os seguintes itens:

- I - ter a reserva legal averbada;
- II - ter a na área de preservação permanente ao menos as nascentes cercadas;

Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

III - realizar anualmente a vacinação contra febre aftosa, Brucelose e raiva dos herbívoros.

Art. 7º - Cabe a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou setor que venha substituí-lo, a coordenação e execução do programa de que trata a presente Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e em consignações estabelecidas em orçamentos futuros.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juscimeira - Estado do Mato Grosso,
aos 22 de fevereiro de 2017.


MOISES DOS SANTOS
Prefeito Municipal